



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.882 - SP
(2011/0029725-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO DE VALOR QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.
2. Caso em que a controvérsia do recurso especial reside na violação do artigo 20, § 4º, do CPC, sob à pecha de que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor irrisório.
3. O acórdão embargado foi claro e preciso ao afirmar que os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, impondo à Fazenda Pública a condenação em honorários advocatícios em 10% do valor da causa. O Tribunal local reduziu os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais), dado o elevado valor da causa (superior a onze milhões de reais).
4. Este Tribunal possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o *quantum* estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente admite-se a aludida revisão quando o valor for irrisório, o que não é o caso dos autos.
5. No que tange à suposta ocorrência de contradição ao argumento de que há precedentes deste Tribunal Superior que conheceram do recurso especial para majorar os honorários advocatícios, o acórdão embargado não padece de vício a justificar o acolhimento dos aclaratórios.
6. Para essa finalidade, conceitua-se como contradição o vício intrínseco que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos às outras razões de decidir, ao relatório ou à conclusão do julgado.
7. Assim, eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também denominada "contradição externa", não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.882 - SP
(2011/0029725-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Centro Acadêmico XI de Agosto em face de acórdão Primeira Turma que rejeitou os embargos de declaração (fls. 628-633), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO DE VALOR QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.
2. Caso em que a embargante aponta contradição no julgado, pois o presente feito se enquadraria na excepcional hipótese de conhecimento de recurso especial que visa combater a condenação em honorários advocatícios em valor irrisório.
3. O acórdão embargado foi claro e preciso ao afirmar que os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, impondo à Fazenda Pública a condenação em honorários advocatícios em 10% do valor da causa. O Tribunal local reduziu os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais), dado o elevado valor da causa (superior a onze milhões de reais).
4. Inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretensão infringente.
5. Este Tribunal possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o *quantum* estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente admite-se a aludida revisão quando o valor for irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.
6. Embargos de declaração rejeitados.

Afirma, em síntese, que (fl. 664):

A simples leitura do voto proferido, *data maxima venia*, evidencia que não foi apreciado o efetivo teor dos embargos opostos, não havendo referência no voto à omissão apontada (irrisoriedade no caso concreto), mas apenas a uma pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão do julgado ou sua modificação, não tendo sido analisados os motivos expostos nem tampouco havendo manifestação sobre eles -seja para confirmá-los seja pra rejeitá-los.

Aduz que esta Relatoria, recentemente, reconheceu a irrisoriedade da condenação em honorários advocatícios, afastando a aplicação da Súmula 7/STJ para conhecer do recurso especial e majorar a verba no julgamento do AgRg no REsp 1.212.783/SP. Cita, ainda, precedentes da Segunda e da Terceira Turma deste Tribunal Superior que majoraram os honorários fixados em patamar semelhante ao presente caso.

Aduz que a fixação da verba honorária em R\$ 3.00,00 (três mil reais) equivale a 0,0026% do valor das execuções fiscais, cujo montante perfez a quantia atualizada em 2009 de R\$ 11.326.646,20 (onze milhões, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (certidão à fl. 675).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.882 - SP
(2011/0029725-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO DE VALOR QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.
2. Caso em que a controvérsia do recurso especial reside na violação do artigo 20, § 4º, do CPC, sob à pecha de que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor irrisório.
3. O acórdão embargado foi claro e preciso ao afirmar que os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, impondo à Fazenda Pública a condenação em honorários advocatícios em 10% do valor da causa. O Tribunal local reduziu os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais), dado o elevado valor da causa (superior a onze milhões de reais).
4. Este Tribunal possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o *quantum* estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente admite-se a aludida revisão quando o valor for irrisório, o que não é o caso dos autos.
5. No que tange à suposta ocorrência de contradição ao argumento de que há precedentes deste Tribunal Superior que conheceram do recurso especial para majorar os honorários advocatícios, o acórdão embargado não padece de vício a justificar o acolhimento dos aclaratórios.
6. Para essa finalidade, conceitua-se como contradição o vício intrínseco que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos às outras razões de decidir, ao relatório ou à conclusão do julgado.
7. Assim, eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também denominada "contradição externa", não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente.
8. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão embargado foi claro e preciso ao afirmar que os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, impondo à Fazenda Pública a condenação em honorários advocatícios em 10% do valor da causa. O Tribunal local reduziu os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais), dado o elevado valor da causa (superior a onze milhões de reais).

Este Tribunal possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o *quantum* estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente admite-se a aludida revisão quando o valor for irrisório, o que não é o caso dos autos.

No que tange à suposta ocorrência de contradição ao argumento de que há precedentes deste Tribunal Superior que conheceram do recurso especial para majorar os honorários advocatícios, o acórdão embargado não padece de vício a justificar o acolhimento dos aclaratórios.

Para essa finalidade, conceitua-se como contradição o vício intrínseco que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos às outras razões de decidir, ao relatório ou à conclusão do julgado.

Assim, eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também denominada "contradição externa", não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0029725-5

EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 1.390.882 / SP

Números Origem: 5658561998 709418722010 8189005 99408115820350002

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.